



Council of the
European Union

038226/EU XXVII.GP
Eingelangt am 05/11/20

Brussels, 5 November 2020
(OR. pt, en)

12628/20

Interinstitutional File:
2020/0156(COD)

EF 275
ECOFIN 995
SURE 31
CCG 46
CODEC 1107
INST 256
PARLNAT 112

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	30 October 2020
To:	Mr Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) No 575/2013 as regards adjustments to the securitisation framework to support the economic recovery in response to the COVID-19 pandemic COM (2020) 283 final 2020/0156 (COD) [doc. 9950/20 - COM (2020) 283 final] <i>- Opinion¹ on the application of the principles of subsidiarity and proportionality</i>
----------	---

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following addresses:
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020) 283

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no respeitante aos ajustamentos ao quadro de titularização para apoiar a recuperação económica em resposta à pandemia de COVID-19



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no respeitante aos ajustamentos ao quadro de titularização para apoiar a recuperação económica em resposta à pandemia de COVID-19 [COM(2020) 283].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (CEIOPH) para que esta procedesse à sua análise e consequentemente à emissão do respetivo relatório. Não obstante, entendeu a referida Comissão não se pronunciar sobre a iniciativa. Por conseguinte, a elaboração do presente parecer não pôde ser acompanhada do relatório da CEIOPH nem da respetiva nota técnica elaborada pelos serviços da comissão e que costuma acompanhar as iniciativas europeias em apreciação.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa ora em apreço propõe alterar a regulamentação de requisitos de capital para maximizar a capacidade das instituições de emprestar e absorver perdas relacionadas à pandemia de COVID-19, garantindo a continuidade da sua resiliência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa surge na sequência da grave crise pandémica COVID-19 que tão severamente atinge as pessoas, os sistemas de saúde e as economias de todos os Estados Membros. Neste contexto, a Comissão Europeia considerou na sua Comunicação intitulada “A hora da Europa: Reparar os danos e preparar o futuro para a próxima geração”, que “a liquidez e o acesso ao financiamento constituirão um desafio permanente nos próximos meses. Por conseguinte, é fundamental apoiar a recuperação do grave choque económico causado pela pandemia de COVID-19, introduzindo alterações específicas aos atos legislativos existentes para o setor financeiro”.

Assim, tendo em conta, por um lado, o importante papel que as instituições de crédito e as empresas de investimento irão desempenhar no processo de recuperação e, por outro lado, que estas instituições irão também elas sofrer os efeitos da deterioração da situação económica, as autoridades competentes concederam-lhes um “aligeiramento temporário em termos de capital, de liquidez e operacionais”, no sentido de salvaguardar a continuidade do seu papel no financiamento da economia real num contexto difícil e de grande exigência.

De referir que as titularizações¹ revestem-se de grande importância para o bom funcionamento dos mercados financeiros, na medida em contribuem para diversificar as fontes de financiamento das instituições, bem como para libertar capital, que pode ser reafetado para apoiar a concessão de novos empréstimos.

¹ A titularização é uma operação através da qual um conjunto de ativos com características semelhantes é transferido do seu detentor original (também chamado de cedente ou originador) para um veículo especial (veículo de titularização de crédito). Esta última entidade emite valores mobiliários, normalmente obrigações, que coloca junto de investidores para financiar a aquisição daqueles ativos. A rentabilidade das obrigações fica, normalmente, associada à rentabilidade da carteira cedida. Neste contexto, os ativos que podem ser titularizados são, por exemplo, empréstimos concedidos por um banco ou uma entidade especializada na concessão de empréstimos. (cfr. Regulamento (UE) 2017/2402).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Desta forma permitir-se-á a diversificação das fontes de financiamento e facilitar-se-á o seu fluxo, tanto para as empresas como para os indivíduos, quer no seio dos Estados Membros quer a nível transfronteiriço em toda a União Europeia. Por conseguinte, considera-se que a titularização poderá ter um papel essencial no reforço da capacidade das instituições para apoiar a recuperação económica, proporcionando uma ferramenta eficaz para o financiamento e a diversificação do risco das instituições de crédito.

Assim, considera-se que é fundamental, no contexto da recuperação económica após a pandemia de COVID-19, reforçar esse papel e ajudar as instituições a canalizarem capital suficiente para a economia real.

Importa, no entanto, referir que o quadro regulamentar prudencial vigente para as instituições de crédito que operam na União Europeia² [Regulamento (UE) n.º 575/2013, conhecido como Regulamento de Requisitos de Capital (CRR), e a Diretiva 2013/36/UE, conhecida como Diretiva de Requisitos de Capital (CRD)], foi adotado no rescaldo da crise financeira de 2008-2009 com o objetivo de reforçar a resiliência das instituições do setor financeiro da UE e posteriormente alterado para corrigir as debilidades que subsistiam no quadro regulamentar prudencial, bem como implementar alguns elementos pendentes da reforma global dos serviços financeiros considerados essenciais para assegurar a resiliência das instituições.

No entanto, apesar das alterações que já foram introduzidas, e tendo em conta designadamente o parecer e o relatório da Autoridade Bancária Europeia (EBA) de 2019 e 2020 respetivamente, considera-se ser necessário proceder à alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como é proposto na presente iniciativa a fim de

² Esta quadro regulamentar baseou-se nas normas globais acordadas com os parceiros internacionais da UE, em particular o Comité de Basileia de Supervisão Bancária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

melhorar o quadro regulamentar, com regras mais simples, transparentes e padronizadas, e assim contribuir para fortalecer ainda mais a capacidade de empréstimo das instituições de uma maneira prudente e sólida e, por conseguinte, apoiar a tão necessária recuperação económica pós pandemia, ou seja, contribuir para que as instituições possam canalizar capital suficiente para a economia real, sobretudo num período tão vital em termos económicos e sociais para todos os Estados Membros.

Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos visados com as alterações propostas pela presente iniciativa, nomeadamente maximizar a capacidade das instituições para conceder empréstimos e apoiar a recuperação económica pós pandemia, mantendo simultaneamente a coerência do quadro prudencial, estes serão melhor alcançados ao nível da UE, do que por diferentes iniciativas nacionais, podendo a União adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

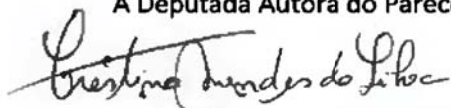
PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

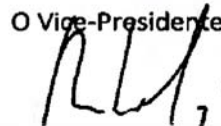
1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2020

A Deputada Autora do Parecer


(Cristina Mendes da Silva)

O Vice-Presidente da Comissão


(Paulo Moniz)